

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.3, n.2 (2017). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2017.

Semestral

ISSN: 2525-4537

A LEI DA FICHA LIMPA Nº 135 / 2010 E A SUA CONSTITUCIONALIDADE¹

THE LAW OF CLEAR SHEET Nº 135/2010 AND ITS CONSTITUTIONALITY

Alessandro Silva Ribeiro²
Marco Aurélio de Lima Choy³

Sumário: Introdução; 2. A Lei da ficha Limpa – Breve histórico; 2.1. Pontos controversos da Lei da Ficha Limpa; 2.2. A Jurisprudência do TSE e STF sobre a Lei da Ficha Limpa; 2.3. Entendimentos Doutrinários; 2.4. Participação do Conselho Federal da OAB sobre a referida Lei da Ficha Limpa; 2.5. Constitucionalidade da Lei da ficha Limpa.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a Lei da ficha limpa é constitucional e deve ser aplicada a todos aqueles que pretendem exercer um cargo político, pois não podemos colocar qualquer um para nos representar e que responde a vários processos. É ético e moral eleger alguém que tenha uma boa imagem, que goza de uma limpa e íntegra reputação. Essa lei da ficha limpa nasceu de um anseio popular e de uma conquista dos cidadãos brasileiros e um exemplo a ser seguido por outras nações. Dessa forma, a lei complementar nº 135/2010 que redundou na promulgação da chamada Lei da Ficha Limpa constitui um marco histórico da participação direta do povo no fazer republicano. É óbvio que, apesar dos percalços caminhos percorridos, mostrou suas virtudes ao evidenciar importância de se resgatar a moralidade no trato com as coisas públicas, pela probabilidade de eliminar os denominados candidatos fichas sujas do processo eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Lei da ficha limpa, constitucional, processo eleitoral.

ABSTRACT: *The purpose of this paper is to demonstrate that the Clean Sheet Law is constitutional and should be applied to all those who wish to hold a political office, since we can not put anyone to represent us and respond to various processes. It is ethical and moral to choose someone who has a good image and enjoys a clean and honest reputation. This law of the clean record was born of a popular yearning and a conquest of Brazilian citizens and an example to be followed by other nations. Thus, the complementary law that led to the promulgation of the so-called Clean Registry Act constitutes a historical landmark of the direct participation of the people in the republican process. It is obvious that, despite the mishaps of the paths traveled, he showed his virtues by showing the importance of rescuing morality in dealing with public affairs, by the probability of eliminating the so-called dirty candidates from the electoral process.*

KEYWORDS: *Clean, constitutional law, electoral process.*

¹Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

²Discente do Curso de Pós-graduação em Direito Público da Universidade do Estado do Amazonas.

³Professor Orientador: Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (2016), Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires – UBA (2009), Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Catarina – UFSC (2005), Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes – UCAM (2003), Especialista em Curso Preparatório à Carreira da Magistratura pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas – ESMAN (2003), Especialista em Direito Público Constitucional, Administrativo e Trabalhista pela Universidade Cândido Mendes – UCAM (2003) e Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM (2002).

INTRODUÇÃO

A Lei da ficha limpa veio alterar a Lei Complementar nº 64 de 1990, a qual tinha como escopo definir algumas situações de inelegibilidade. Com o passar do tempo, verificou-se que esta lei estava incompleta e continha dispositivos que na prática não possuíam a eficácia necessária para barrar candidatos inaptos para o exercício de cargos públicos, por isso a necessidade da criação da Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010 (JUSBRASIL, 2018).

Importante anotar que a edição e a promulgação da Lei impedem a participação eleitoral de candidatos que tenham sofrido condenações criminais em âmbito colegiado, ou seja, a lei torna inelegível por oito anos o candidato que tiver o mandato cassado, bem como o candidato que tentar renunciar para evitar a cassação e até mesmo o candidato que for condenado por decisão de órgão colegiado, mesmo que ainda exista a possibilidade de recursos (JUSBRASIL, 2018).

Nesse sentido, o objetivo da presente monografia é realizar um estudo da Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010, visando mostrar as possibilidades na Constituição Federal, bem como mostrar as mudanças ocorridas no sistema eleitoral brasileiro através da atualização da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, mais conhecida como “Lei das Inelegibilidades” (JUSBRASIL, 2018).

Como objetivo principal, buscou-se analisar se a Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010 argumenta alguns princípios constitucionais e se isso a torna inconstitucional, bem como algumas das principais controvérsias sustentadas por parte da doutrina e de que maneira essa lei se encaixa em nosso ordenamento jurídico (JUSBRASIL, 2018).

Assim, a problemática abordada gira em torno da importância para o ordenamento jurídico e para a sociedade brasileira. Subsidiariamente analisamos a sua constitucionalidade aos olhos de doutrinadores, TSE e STF, que são os tribunais superiores, bem como as causas de elegibilidade e inelegibilidades abarcadas por essa importante lei.

O Brasil é uma república democrática; e como tal se rege por um ordenamento jurídico no topo do qual como lei maior e norteadora de todas as demais, inclusive as mais antigas que devem ser recepcionadas por ela, está a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Porém, uma lei aprovada e sancionada em 2010, provocou avanço em torno de si, sendo apontada por muitos como uma ofensa frontal a desígnios constitucionais básicos: trata-se da Lei Complementar nº 135/2010, que altera a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato (GRAVINA JUNIOR, 2011).

Sua proposição já significa um marco na história política brasileira, pois se deu por iniciativa popular, com mais de um milhão e meio de assinaturas. Mas a celeuma toda se dá no tocante ao fato de esta lei considerar culpados, réus que ainda não tiveram suas sentenças transitadas em julgado. O artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal é claro: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” Muito se comentou sobre esta lei desde sua promulgação até hoje, entre seções do STF para analisá-la, e muito se comentará no futuro (GRAVINA JUNIOR, 2011).

E este é o tema deste estudo que pretende expor opiniões de juristas, tribunais e operadores do direito, com vistas a buscar um entendimento sobre o assunto. Uma coisa é certa: aqueles que têm contas a acertar com a justiça, têm muito com o que se preocupar. Não é pretensão de este trabalho perseguir, acusar ou julgar qualquer parlamentar, administrador e partido político. Os nomes que constam neste documento foram retirados de materiais divulgados pela imprensa brasileira.

Portanto Ficha Limpa é oriundo da pressão popular, reflete a indignação da sociedade, das entidades de classe como o Conselho Federal da OAB, da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB e significa um avanço no amadurecimento das instituições brasileiras e ética na política. É inaceitável que pessoas com vida pregressa reprovável se candidatem a representar a sociedade brasileira, pois não são dignas de exercer um mandato popular e representar o interesse social.

2. A LEI DA FICHA LIMPA: BREVE HISTÓRICO

Os raros momentos de mobilização social no país revelam que, quando a sociedade tem um propósito claro e definido que alimenta o movimento, os resultados tendem a ser mais frutíferos que as mobilizações com propostas excessivamente genéricas e sem um alvo central a ser perseguido.

Tanto as Diretas Já – conquanto frustrantes de início – quanto os caras-pintadas do Fora Collor renderam frutos duradouros, enquanto o movimento sem bandeira definida de junho de 2013 pouco resultado teve sobre a realidade da sociedade brasileira, senão um ou outro efeito colateral, como a superação das ameaças da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) sobre os poderes do Ministério Público. O movimento pela Lei da Ficha Limpa pode ser classificado na categoria das ações organizadas, com um propósito claro e definido, o que talvez explique o seu sucesso. Não foi só isso, obviamente (MACEDO, 2011).

Vários acontecimentos contribuíram para que a ação prosperasse como se tentará demonstrar a seguir, em um resumo breve do processo que se iniciou antes das eleições municipais de 2008. Naquele ano, manifestou-se tendência nos tribunais eleitorais do país no sentido de conferir concreção ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, cuja redação original foi alterada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994, justamente com o propósito de tutelar a probidade administrativa

e a moralidade para o exercício do mandato, com base na vida pregressa do candidato. Esse movimento dos tribunais nos diversos cantos da nação merecia estudo sociológico mais detido, pois mostra como o Poder Judiciário pode, com organização, paciência e determinação, contribuir para mudar o cenário institucional do país. O certo é que começaram a surgir decisões que preconizavam a autoaplicabilidade daquela norma constitucional na parte que se refere à previsão de inelegibilidade destinada a proteger a probidade e a moralidade com base na vida pregressa do candidato (MACEDO, 2011).

Desse modo, desde que se verificasse na vida pregressa de postulantes a cargos eletivos fatos considerados eticamente incompatíveis com a sua pretensão, seria possível afastá-los da disputa eleitoral com a declaração de sua inelegibilidade, a despeito de a LC não estabelecer especificamente os casos que justificassem essa decisão. A inovação foi sufocada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, fiel aos seus precedentes, reafirmou o entendimento que havia se cristalizado no verbete nº 13 da Súmula de sua jurisprudência dominante, no sentido de que não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição da República. Apesar do entendimento sumulado, a decisão não foi pacífica.

O Ministro Ayres Britto, que então ocupava o assento de Presidente da Corte, declarou, em informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 144, que “essa orientação, consolidada em entendimento sumular há quase 12 anos, tem-se mantido inalterada, muito embora entendimento contrário haja sido sustentado mais recentemente por três dos sete ministros da corte e por numerosas cortes eleitorais”. A decisão que tomou o TSE de ratificar o verbete nº 13 de sua súmula frustrou o movimento moralizador que se levantava no seio das “numerosas cortes eleitorais” a que se referiu o Ministro Ayres Britto e que contava com o apoio popular.

Diante do revés, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), ao perceber que o entendimento rejeitado pela mais alta corte eleitoral do país frustrava um anseio fundamental da sociedade brasileira, ajuizou no STF uma ação por descumprimento de preceito fundamental, a ADPF nº 144, pedido que formulou argumentando que a exigência do trânsito em julgado para considerar fatos existentes na vida pregressa dos candidatos desabonadores de sua conduta implicava violação ao preceito fundamental da probidade e da moralidade administrativa (MACEDO, 2011).

O Supremo, não obstante, por ampla maioria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa, manteve o entendimento do TSE sob o fundamento de que a inovação pretendida pela AMB implicava violação não só da reserva da LC, mas especialmente do princípio da presunção da inocência, o qual, segundo o relator da ADPF nº 144, Ministro Celso de Mello, por conta de sua eficácia irradiante, se estende para o direito eleitoral. Parecia então sepultado o movimento moralizador capitaneado por diversas cortes eleitorais do país, e voltava-se à situação de sempre, na qual se mantinha a sociedade em posição de espera para ver regulamentada uma norma cujo órgão responsável não mostrava nenhum interesse em levar a tarefa a cabo. A regulamentação da limitação

do *ius honorum* com base na vida pregressa ameaçava próceres de importantes partidos políticos do país, razão por que seria muito difícil que essa meta fosse alcançada pela iniciativa dos membros do Poder Legislativo (MACEDO, 2011).

Porém a sociedade civil organizada resolveu reagir, e surgiu a ação pela Lei da Ficha Limpa, iniciada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e depois encampada por outras organizações da sociedade civil, especialmente a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que findou em uma colheita de mais de 1,6 milhão de assinaturas para um projeto de lei de iniciativa popular. A pressão popular rendeu frutos, e, após muita discussão, veio à luz, em 4 de junho de 2010, a LC n. 135, que estabelecia diversos casos de inelegibilidade, os quais não dependiam mais do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecesse causas de improbidade, abuso de poder ou violação à moralidade administrativa, bastando para afastar a capacidade passiva eleitoral do candidato a condenação por órgão colegiado (MACEDO, 2011).

2.1 PONTOS CONTROVERSOS DA LEI DA FICHA LIMPA

A Lei da Ficha Limpa surgiu de uma iniciativa popular e logo ganhou sustentação para que fosse alçada ao Congresso Nacional para votação com o objetivo de recrudescer as causas de inelegibilidades apontadas na defasada Lei de Inelegibilidades. Entretanto, alguns questionamentos acerca da constitucionalidade da supramencionada lei foram levados ao TSE para elucidação, visando dirimir dúvidas acerca de sua aplicabilidade e alcance.

Nessas consultas foram analisados os principais pontos controvertidos da aplicação desta norma, a seguir elencados: a) se a lei eleitoral da ficha limpa seria aplicada às eleições de 2010; b) se essa lei seria utilizada para julgar processos que se iniciaram antes da entrada em vigor da referida norma; c) se essa lei seria aplicada para julgar processos em tramitação que já foram julgados, mas estão em grau de recursos, tendo a decisão inicial estabelecido punição com base em lei anterior; d) se as penas previstas na nova lei, que são mais extensas que as da lei anterior, poderiam ser aplicadas aos processos iniciados antes da sua vigência (JUSBRASIL, 2018).

O Tribunal Superior Eleitoral, após a análise e votação de todos os quesitos contestados, respondeu “sim” a todos eles, através da Consulta nº 114709/DF. Pleno. Min. Arnaldo Versiani. Em seguida, tal questão foi ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº 633703/MG, que teve de se manifestar diante da pressão popular e dos meios de comunicação, após postergar a apreciação da matéria da Lei Ficha Limpa ante celeuma acerca da aplicabilidade imediata da norma que entrou em vigor em junho de 2010, e que impedia a candidatura de políticos condenados por decisões de colegiados, o Supremo Tribunal Federal, no dia 23 de março do ano de 2011, por 6 votos a 5, decidiu que a Lei não deveria ter sido aplicada às eleições do ano de 2010, restando, dessa forma, adiados os efeitos da decisão para as eleições de 2012 (JUSBRASIL, 2018).

Vislumbrado o posicionamento de nossas mais altas cortes em matéria eleitoral e constitucional, alguns conceitos e entendimentos acerca do tema merecem destaque.

A palavra inconstitucionalidade pode ser encontrada dita de modo expreso por Jorge Miranda, cujas exatas primeiras palavras em sua obra *Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade* são estas: “constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação: a relação que se estabelece entre uma coisa — a Constituição— e outra coisa — uma norma ou um ato — que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não cabe no seu sentido”. (JUSBRASIL, 2018).

Pode-se afirmar que a maioria da doutrina brasileira acatou, inclusive por influência do direito norte-americano, a caracterização da teoria da nulidade ao se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (afetando o plano da validade). Trata-se, nesse sentido, de ato declaratório que reconhece uma situação pretérita, qual seja, o “vício congênito”, de “nascimento” do ato normativo (JUSBRASIL, 2018).

Assim, o ato legislativo, por regra, uma vez declarado inconstitucional, deve ser considerado, nos termos da doutrina brasileira majoritária, “... Nulo, írrito e, portanto, desprovido de força vinculativa”.

Segundo o Professor José Afonso da Silva, reputado por Pinto Ferreira o princípio da supremacia da constituição pode ser relatado como:

pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito público, significa que a constituição a no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas (SILVA, 2011, p. 47 e 49).

Desse princípio, continua o mestre, resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição.

As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores (SILVA, 2011).

A Lei da Ficha limpatem uma enorme importância para o nosso ordenamento jurídico e para a sociedade civil, pois visa impedir que candidatos fichas sujas tenham seus registros de candidatura homologados pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei da Ficha limpaé uma poderosa ferramenta a serviço do Brasil, eliminando de imediatos candidatos que não preencham os requisitos necessários para ocupar

importantes cargos no poder público, contribuindo para a construção de um sistema político mais ético e probo.

Acerca da constitucionalidade, tema já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em votação apertada, no entendimento dos Ministros, por 6 votos a 5, foi decidido que a Lei da Ficha limpa é constitucional, porém há época só deveria ser aplicada a partir das eleições de 2012, visando não alterar o processo eleitoral. Contudo dentre os princípios suscitados, um dos mais importantes foi o princípio da presunção da inocência, porém, no entendimento do TSE, como não se está falando em estabelecimento de pena, mas sim de causas de inelegibilidades, esse questionamento foi derrubado, entendendo que o referido princípio não foi desrespeitado.(JUSBRASIL, 2018).

Nesse rumo, corroborando com essa linha de raciocínio, importante destacar que as condições de elegibilidade não transitam em julgado, não se consubstanciando em direito adquirido, devendo, inclusive, ser verificadas toda vez que o candidato pleitear um cargo público. Em análise última, inegável a contribuição da Lei para o avanço de uma sociedade mais democrática, longe da influência dos agentes políticos que causam prejuízos à nação e que tentam se perpetuar no poder, fazendo, nos dizeres do Ministro Joaquim Barbosa “chicana”, de nosso sistema eleitoral.(JUSBRASIL, 2018).

Portanto, a Lei da Ficha limpa, é uma das ferramentas para defender esses malversadores de recursos públicos e impedir os que tenham objetivos semelhantes de fazerem parte do grupo que dita os rumos de nosso País.

2.2 A JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF SOBRE A LEI DA FICHA LIMPA

Em sede preliminar, faz-se necessário esclarecer o caráter jurídico das consultas respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. O referido procedimento é previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, e possui caráter abstrato, tratando-se de função consultiva da Justiça Eleitoral, de característica administrativa, permitindo dissipar dúvidas acerca da matéria eleitoral. Segundo parecer da Assessoria Especial da Presidência do TSE – ASESP, tem-se que “o posicionamento adotado em uma consulta não gera direito subjetivo, não cria situação de sucumbência, tampouco faz a julgada”. Tal instituto é utilizado corriqueiramente por deputados federais e senadores (dentre outros legitimados), com vistas a obter esclarecimentos acerca de eventuais mudanças que possam afetar o processo eleitoral.

A consulta também é útil para orientação e uniformização dentre os diversos Tribunais Regionais Eleitorais da federação e demais juízes eleitorais. Vencidas essas questões iniciais e retornando-se ao tema principal deste artigo, tem-se que o advento da Lei da Ficha Limpa suscitou muitas dúvidas, sendo, obviamente, alvo de consultas formuladas ao TSE (2019).

Nessa consulta, o TSE (2019) estabeleceu alguns importantes critérios, dentre eles, qual o alcance que pode se dar ao termo “processo eleitoral”, usado expressamente pela Constituição, na estipulação do princípio da anterioridade eleitoral. Neste sentido, o TSE valeu-se da dicotomia que há

entre direito material e direito processual, ou seja, para esse Tribunal, o conceito de processo eleitoral seria diverso do conceito material eleitoral.

Para o TSE, a expressão “processo eleitoral”, designado na Constituição, refere-se, especificamente e apenas, aos instrumentos que são utilizados diretamente para a consecução das eleições. Diferentemente é o sentido da norma de caráter material eleitoral, sentido este alcançado pela alteração (ou inclusão) de novos casos de inelegibilidade.

Em suma, ficou assentado na referida Consulta, sub examine, que, para o TSE, a aplicação imediata desses tipos de alteração, nos quais se encaixam as alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa, não agrediriam a norma do art. 16, da CF, visto não se tratar, especificamente, de alteração do “processo eleitoral”, mas sim de alteração do próprio direito material eleitoral, o que não estaria, conseqüentemente, vedado pela Magna Carta - aplicando-se, assim, às Eleições até então vindouras de 2010 sem ferir o princípio da anterioridade eleitoral. Outro importante critério que foi utilizado por essa Corte Eleitoral, ainda nessa Consulta, foi a comparação entre as regras de inelegibilidade com o art. 5º, LVII, da CF, que versa acerca do princípio da presunção de inocência, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (HECKMANN, 2009).

Neste sentido, assentou o TSE que norma que verse sobre critérios de inelegibilidade tem característica jurídica diferente de sanção penal, não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação penal para que se possa caracterizar eventuais hipóteses de inelegibilidade. Por isso, o princípio da presunção de inocência não se aplicaria na definição de critérios de inelegibilidade (HECKMANN, 2009)

Assim, a indagação supra transcrita, contida na referida consulta, foi respondida afirmativamente pelo TSE, tendo sido julgada por maioria de votos, tendo como único voto divergente o do Ministro Marco Aurélio, apesar de alguns outros ministros terem ressalvado seus entendimentos pessoais (HECKMANN, 2009)

Com relação à segunda Consulta analisada pelo TSE, trata-se acerca dos vários aspectos que versam sobre a aplicação da Lei da Ficha Limpa. Assim, pode-se extrair dessa segunda Consulta que: 1) a inelegibilidade não constitui pena, não agredindo o princípio da presunção de inocência; 2) a causa de inelegibilidade deve ser aferida no momento do registro de candidatura e que, portanto, como a Lei da Ficha Limpa foi publicada antes desse momento, não há que se falar em retroatividade; 3) a decisão por órgão colegiado é apta para gerar a inelegibilidade, mesmo sem o trânsito em julgado; 4) inelegibilidade é um instituto diverso da perda de direitos políticos, sendo vedada para este último sua cassação, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos constitucionalmente previstos.(HECKMANN, 2009)

O autor aprofundou um pouco mais a análise na Lei da Ficha Limpa, tendo sido também objeto de discussão o alcance jurídico da alteração do texto do projeto de lei provocada por uma

emenda. Após amplo debate, o TSE respondeu afirmativamente todas as perguntas formuladas nessa segunda Consulta, tendo sido considerado prejudicada a sexta pergunta, por já ter sido respondida pela terceira e quarta indagações. Da mesma maneira que a primeira Consulta analisada neste artigo, este segundo questionamento também foi julgado por maioria de votos, tendo como único voto divergente o do Ministro Marco Aurélio, ressalvado o entendimento pessoal de alguns ministros.

Faz-se necessário, primeiramente, traçar breves delineamentos doutrinários acerca da capacidade de ser votado. Neste sentido, o conceito de elegibilidade pode ser assim definido: direito subjetivo público de submeter alguém ao eleitoral, visando à obtenção de um mandato (BARROS, 2010, p.86.).

Já a inelegibilidade pode ser conceituada como a inaptidão para receber voto, obstando a existência da candidatura, independentemente do partido ou do próprio interessado (NASCIMENTO, 1996, p.66). O advento da Lei da Ficha Limpa, como lei modificadora de alguns critérios para definição de inelegibilidade, ainda suscita muitas dúvidas da comunidade jurídica. Tendo em vista sua curta vigência, ainda não é possível detectar da doutrina pátria uma corrente majoritária sedimentada.

Inicia-se o processo eleitoral com a escolha pelos partidos políticos dos seus pré-candidatos. Deve-se entender por processo eleitoral os atos que se refletem, ou de alguma forma se projetam no pleito eleitoral, abrangendo as coligações, convenções, registro de candidatos, propaganda política eleitoral, votação, apuração e diplomação.

Também possui entendimento semelhante o ilustre José Afonso da Silva (2008, p.378), o qual certamente ajudou o TSE a fixar suas balizas, já colocadas acima. Assim, tem-se, das próprias palavras do estimado constitucionalista, que: O procedimento eleitoral compreende uma sucessão de atos e operações encadeadas com vista à realização do escrutínio e escolha dos eleitos. Desenvolve-se em três fases basicamente:

- (1) apresentação das candidaturas;
- (2) organização e realização do escrutínio;
- (3) contencioso eleitoral.

Em que pesem tais entendimentos acima colocados, também é farto, na doutrina, o entendimento em sentido amplamente contrário ao adotado pela Corte Superior Eleitoral. Assim, para parte da doutrina, diferentemente do que deixou assente o TSE, a inelegibilidade pode ou não ser pena. Por exemplo, se um indivíduo que é irmão de um mandatário qualquer do povo, não pode concorrer, evidentemente, isso não se caracterizaria pena (HECKMANN, 2009)

No caso que entenda que a Lei da Ficha Limpa é indiscutivelmente inconstitucional por agredir frontalmente princípios fundamentais, em especial, o princípio da presunção de inocência.

Neste sentido é o preciso entendimento de Mauro Roberto Gomes de Mattos, para o qual “toda alteração legislativa infraconstitucional tendente a abolir direitos fundamentais reconhecidos pela Carta Maior será inconstitucional”. E prossegue, em interessante artigo sobre a Lei da Ficha Limpa, que: Por essa nova orientação legislativa, muitas distorções são verificadas. A primeira e mais grave é o afastamento da presunção de inocência, que não se vincula mais ao trânsito em julgado da decisão judicial, bastando para tanto o julgamento de um órgão colegiado para efetivar a inelegibilidade do candidato a um mandato político, pelo período de 8 (oito) anos (MATTOS, 2010).

A inelegibilidade somente poderá se consumir após a condenação criminal transitada em julgado ou da procedência definitiva da sentença que julga a ação civil de improbidade administrativa ou a representação em processo de abuso de poder econômico ou político, não sendo admitido, jamais, pelo ordenamento jurídico pátrio, que decisões sem o trânsito em julgado cominem tais penalidades.

Com essa situação de inconstitucionalidade flagrante, para a corrente sub examine, se torna mais grave quando se analisa a abrangência do princípio da presunção de inocência, posto que: Não resta dúvida de que com a instauração, em nosso país, de um Estado Democrático de Direito, assim consagrado pela atual Constituição, fortificou-se o círculo de proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente se são ou não futuros candidatos a um cargo político.

2.3 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS

Como a diversidade de entendimentos em uma nova lei é uma situação típica, até que o STF crie um entendimento comum sobre o tema, existem conflitos de interpretações sobre a LC nº 135/2010 não apenas entre os juristas, mas, também, entre os Tribunais de vários estados (MANSOLDO, 2010).

A lei é geral, mas, cada caso tem suas peculiaridades, fato que pode ser gerado uma diferenciação de tratamento pelas Cortes, assim, a norma é aplicada da melhor forma. Certamente, tal fato, não invalida a lei, nem mesmo retira sua força de aplicação. Neste aspecto, as liminares podem servir de exemplos. Uma liminar deferida para suspensão de inelegibilidade, não tem caráter definitivo, ou seja, caso a decisão definitiva de inelegibilidade ocorra, o diploma será cassado, no caso do candidato já eleito. Portanto, as liminares não enfraquecem a lei, pois, são, inclusive, previstas no artigo 26-C da LC nº 135/2010 (MANSOLDO, 2010).

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...).” Sem dúvida, trata-se de um Direito Fundamental, porém, alguns aspectos relevantes devem ser elucidados: Princípio da Presunção de Inocência. Natureza Processual Penal. Bem jurídico tutelado: Liberdade individual (MANSOLDO, 2010).

Segundo a autora esse processo eleitoral são independentes e possuem procedimentos diferenciados, bem como, tutelam bens distintos. Como disposto no próprio inciso LVII, a presunção de inocência é direcionada ao processo penal trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por sua vez, o processo eleitoral tem como fundamentação o Princípio da vida pregressa proba. E o bem tutelado é de natureza coletiva e não individual.

Elucida-se que se fossem desconsideradas tais diferenças, mesmo assim, no caso de registro de candidatura, os Princípios da Probidade Administrativa e da Moralidade pública se sobrepõem ao da Presunção da Inocência, pois, os primeiros tutelam o interesse de toda sociedade, o bem comum, coletivo, público e o segundo o bem individual e pessoal.

Pela observação do advogado e secretário-geral do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinícius Furtado Coelho, o Princípio da Inocência não se aplica a Lei de Ficha Limpa, pois, a inelegibilidade não é uma pena e o mandato não é um bem individual, assim, impedir à candidatura não estabelece culpa ou retira os direitos políticos do cidadão (não se trata de cassação de direitos políticos art. 15, III, CF), pois, ele passa a não poder se candidatar, mas mantém seus direitos políticos, tanto que pode votar (MANSOLDO, 2010).

Entende-se que, há muito tempo, políticos desonestos utilizam o Princípio da Presunção de Inocência como um escudo para seus atos ilícitos e imorais. Assim, a lei surge como proteção à verdadeira moralidade política. É inquestionável que a vida pregressa do candidato demonstra os seus verdadeiros intuitos.

Ainda, é salutar observar que nenhum direito, mesmo fundamental, é absoluto, pois a realidade é mutante, como também, nenhuma liberdade pública é absoluta. O princípio do Coletivo se sobrepõe ao interesse individual, pois, neste caso em análise, os objetivos são as defesas da sociedade e da moralização dos cargos eletivos.

Apenas como um adendo, os direitos fundamentais não devem ser suprimidos, porém, podem e devem ser ampliados e acrescidos em benefício da população brasileira. Entende-se que a sociedade se transforma e suas necessidades passam a ser outras e, é papel da Justiça se adequar a tais evoluções, objetivando o fortalecimento do Estado em favorecimento de todos os cidadãos. E, a lei em análise acrescentou formas de inelegibilidade, justamente, porque algumas atitudes ilícitas e imorais passaram a ser comuns na política brasileira, desta forma, foi necessário o ajustamento legal em defesa de direitos fundamentais (MANSOLDO, 2010).

Com a divergência apresentada, observa-se que os conflitos entre o Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio da vida pregressa do candidato devem ser resolvidos, no caso concreto, pelo Princípio da Proporcionalidade, ou seja, os interesses envolvidos devem ser valorados, analisados e ponderados.

2.4 A PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB SOBRE A REFERIDA LEI DA FICHA LIMPA

O pleito de 2014 marcará a primeira aplicação da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) em eleições gerais. Sancionada em 4 de junho de 2010, a regra contou com o apoio de 1,3 milhão de assinaturas para sua aprovação pelo Congresso Nacional e prevê 14 hipóteses de inelegibilidade. A punição prevista na Lei é de oito anos de afastamento das urnas como candidato (CONSELHO FEDERAL OAB, 2019).

Para Marcus Vinicius Furtado Coêlho, presidente do Conselho Federal da OAB, trata-se de uma vitória da cidadania. “Quem ganha com esta decisão é o povo brasileiro. A OAB tem trabalhado no sentido de tornar os pleitos mais democráticos. Queremos uma reforma política baseada no voto transparente em dois turnos, no financiamento democrático das campanhas e na liberdade de expressão. Este último ponto, inclusive, tem nossa atenção especial na Campanha por Eleições Limpas na Internet, sem ataques grosseiros, rasteiros, mas sim com discussões proveitosas e respeitadas. Não temos o intuito de tutelar a liberdade, mas sim de conscientizar”, lembrou.

A Lei da Ficha Limpa entrou em vigor no dia 7 de junho de 2010. Em agosto de 2010, o TSE decidiu que a Lei seria aplicável às eleições gerais daquele ano. Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a legislação não poderia ser imediatamente adotada, pois desrespeitaria o princípio constitucional da anualidade eleitoral, que dispõe que “a lei que alterar o processo eleitoral não poderá ser aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (CONSELHO FEDERAL OAB, 2019).

O julgamento durou dois anos e, em fevereiro de 2012, a Lei da Ficha Limpa foi considerada constitucional pelo STF. E, naquele ano, impediu que pelo menos 868 candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores a se candidatassem. Dos 7.781 processos sobre registros de candidatura que chegaram ao TSE sobre as eleições de 2012, 3.366 recursos tratavam da Lei da Ficha Limpa, o que corresponde a 43% do total.

A inelegibilidade alcança os que forem condenados pelos seguintes crimes: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais para os quais a lei determine a pena de prisão; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e delitos praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (CONSELHO FEDERAL OAB, 2019).

A Lei da Ficha Limpa também torna inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure improbidade administrativa. Estão na mesma condição aqueles detentores de cargos públicos que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político.

2.5 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA

Os motivos já declinados cujos gestos interpretativos, além de considerados como tomadas de posição, relativamente à apreciação e julgamento que o Tribunal fez da constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa”, foram ainda observados no que respeita ao funcionamento da jurisprudência do STF, enquanto memória discursiva, como “reveladora” dos conteúdos das normas constitucionais e como condição de produção de efeitos de justiça, na definição do que torna uma norma constitucional, e da própria legibilidade dos sentidos produzidos.

Esses princípios são tratados pela doutrina, isto é, pelos estudiosos do direito, e na jurisprudência dos tribunais, como princípios gerais de direito, e estão consubstanciados, respectivamente, com a edição dessas duas normas, quer o legislador constitucional impedir que situações jurídicas já consolidadas em razão do atendimento de certos requisitos sejam atingidas por legislação superveniente. Por isso mesmo, veta que lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, cujas noções ou estão previstas no ordenamento, ou são dadas pela doutrina.

Em virtude dessa lei ser uma demonstração da força da democracia, pois a mesma se originou de um projeto de iniciativa popular. A Lei da Ficha Limpa, instituída pela Lei Complementar nº 135/2010, teve sua origem na iniciativa popular, através do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) que reuniu mais de 1,3 milhão de assinaturas. O artigo 14 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu as condições básicas de elegibilidade e inelegibilidade. Estabeleceu, porém, que, por meio de Lei Complementar, outras hipóteses de inelegibilidade poderiam ser estabelecidas.

Foi dentro deste contexto constitucional que a Lei Complementar nº 135/2010 foi editada, com o fim de alterando a Lei Complementar nº 64/1990, para estabelecer, de acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da CF/1988, novos casos de inelegibilidade, além daqueles já constantes no referido artigo da Constituição Federal, instituindo ainda os prazos de cessação, das inelegibilidades, sempre a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o

exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública. (SOUZA E SILVA COSTA, 2011).

Por outro lado a declaração de constitucionalidade “da Lei Complementar nº 135/10”, o que poderia sugerir que se pretende atingir a totalidade do diploma legal em comento. No entanto, não foram declinados na peça vestibular da ADC 30 os fundamentos jurídicos do pedido de declaração de constitucionalidade de outros dispositivos da Lei Complementar nº 135/10 que não dizem respeito especificamente à previsão de novas hipóteses de inelegibilidades, com o que, relativamente a estes, não foi atendido o disposto no art. 14, I, da Lei no 9.868/99. Portanto, considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se há de conhecer da questão concernente à constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei Complementar no 135/10 (STF, 2013).

Pois, pela constitucionalidade da instituição, por lei complementar, de novas hipóteses de inelegibilidades para além das condenações judiciais definitivas, inclusive no que diz respeito à sua aplicabilidade nas situações em que as causas de inelegibilidade por ela introduzidas tenham ocorrido antes da edição do diploma legal apreciado. Entretanto, há aspectos no texto da Lei Complementar nº 135/10 que demandam análise mais minuciosa e, como se verá, atividade interpretativa mais apurada.

A extensão da inelegibilidade para além da duração dos efeitos da condenação criminal efetivamente fazia sentido na conformação legal que somente permitia a imposição da inelegibilidade nos casos de condenações transitadas em julgado. Agora, admitindo-se a inelegibilidade já desde as condenações não definitivas — contanto que prolatadas por órgão colegiado —, essa extensão pode ser excessiva. A disciplina legal ora em exame, ao antecipar a inelegibilidade para momento anterior ao trânsito em julgado, torna claramente exagerada a sua extensão por oito anos após a condenação. É algo que não ocorre nem mesmo na legislação penal, que expressamente admite a denominada detração, computando-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória (art. 42 do Código Penal).

Recomendável, portanto, que o cômputo do prazo legal da inelegibilidade também seja antecipado, de modo a guardar coerência com os propósitos do legislador e, ao mesmo tempo, atender ao postulado constitucional de proporcionalidade. Cumpre, destarte, proceder a uma interpretação conforme a Constituição, para que, tanto na hipótese da alínea “e” como da alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64/90, seja possível abater, do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos posterior ao cumprimento da pena, o período de

inelegibilidade já decorrido entre a condenação não definitiva e o respectivo trânsito em julgado (STF, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após superados os impasses jurídicos quanto a constitucionalidade e imediata aplicação da lei da ficha limpa, inaugura-se um período de asseio do processo eleitoral que a longo prazo trará um efeito moralizador para o processo e a transformação e/ou formação da consciência política do eleitorado.

Portanto, como um verdadeiro filtro de corrupção, tirando da disputa todos os candidatos considerados indignos de ocupar cargos públicos. Desta forma, abre-se o espaço para a implantação de uma nova cultura eleitoral baseada no processo legitimamente democrático, probo e moralizado, ao modo que o ambiente hostil historicamente característico da política brasileira terá os seus traços significativamente minimizados.

Em linhas gerais são consideráveis os impactos do novel diploma no cenário político brasileiro, os debates travados após a promulgação e o número de candidatos barrados após a sua efetiva aplicação atestam que os reflexos são positivos.

A lei da ficha limpa não se propõe a findar todas as práticas aéticas instantaneamente, mas sim a iniciar uma reforma política, afinal, a reestruturação político-democrática necessária a República Federativa do Brasil não se esgota nas hipóteses previstas na LC nº 135/2010.

Em síntese, como se pode observar da análise de todo o exposto na presente monografia, é que se pode atestar que a Lei da ficha limpa, além de constitucional significa uma conquista da sociedade civil organizada na luta contra a improbidade administrativa e a favor da moralidade pública que deve haver no sistema e no processo eleitoral brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Resumo de direito eleitoral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7. Ed., p. 51. Almedina 2003.

CONSELHO FEDERAL OAB. **OAB Registra a plena validade da Lei da Ficha Limpa em 2014**. Disponível em: [https://www.oab.org.br/noticia/27263/oab-registra-a-plena-validade-da-lei-da-ficha-limpa-em-2014?argumentoPesquisa=ficha %20limpa](https://www.oab.org.br/noticia/27263/oab-registra-a-plena-validade-da-lei-da-ficha-limpa-em-2014?argumentoPesquisa=ficha%20limpa). Acesso em 18 jan 2019.

Revista Nova Hileia. Vol. 3. Nº 2, Jun-dez 2017.

ISSN: 2525-4537

FONSECA, Regina Célia Veiga **Como elaborar projetos de pesquisa e monografias: guia prático**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2007.

GRAVINA JÚNIOR, Paulo Baptista. **A Lei da Ficha Limpa: sua constitucionalidade e suas implicações no cenário político brasileiro**. Barbacena, SP, 2011.

HECKMANN, Bernado Henrique Mendonça. A aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa sob a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e uma projeção do possível posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade. **Rev. do Tribunal de Pernambuco Recife**, V.10 n.1 p.9 – 52 dez 2009.

JUSBRASIL. **Lei da Ficha Limpa: Controvérsias Constitucionais**. Disponível em: <https://crismp89.jusbrasil.com.br/artigos/399323274/lei-da-ficha-limpa-controversias-constitucionais>. Acesso em: 14 dez 2018.

KILDARE Gonçalves Carvalho, **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. Direito Constitucional Positivo, 12. Ed., p. 2011.

LENZA, Pedro. **“Direito constitucional esquematizado”**. 15ª Ed, 2011, São Paulo: Saraiva.
MACEDO, Cybele Caldeira. Lei da Ficha Limpa: breve histórico e consequências do julgamento dos recursos. Revista Eletrônica da EJE, Brasília, DF, ano 1, n. 2, fev./mar. 2011.

MANSOLDO, Mary. Lei das Fichas Limpas. **Diversidades de entendimentos**. Âmbito Jurídico. Minas Gerais, 2010.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O princípio da presunção de inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro de candidaturas políticas ("Ficha Limpa"). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2609, 23 ago. 2010.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Lineamentos de direito eleitoral**. Porto Alegre: Síntese, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 47 e 49. 34ª Ed., Malheiros 2011.

SOUZA Fernando Antônio, SILVA COSTA. **A constitucionalidade da lei da ficha limpa**. Mato Grosso, 2011.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A constitucionalidade e alcance da “Lei de Ficha Limpa”**. Rda – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 341-364, maio/ago. 2013

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Escola Judiciária Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/r.-1-ano-4/justicaeleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em: 15 jan 2019.

Data de submissão: 08 de junho de 2019.
Data de aprovação: 08 de junho de 2019.